

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2007**

(Apensados: PL nº 7.217/2010, PL nº 2.073/2011, PL nº 727/2011, PL nº 3.797/2012, PL nº 3.987/2012, PL nº 4.816/2012, PL nº 5.180/2013 e PL nº 5.221/2013)

*Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente de trabalho que apresenta redução na capacidade laboral.*

**Autor:** Deputado DANIEL ALMEIDA

**Relator:** Deputado ROBERTO BALESTRA

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO**

O Projeto de Lei nº 1.780, de 2007, de autoria do Deputado Daniel Almeida, altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de determinar que a garantia de emprego do acidentado do trabalho *“vigorará até a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, na hipótese de este apresentar redução ou restrição de sua capacidade laboral em razão do acidente do trabalho, independentemente de percepção de auxílio-acidente”*.

Ao projeto foram apensadas 8 proposições com o objetivo de dispor sobre essa garantia de emprego para outras situações, bem como para também assegurar-las em caso de doença grave não vinculada a acidente do trabalho, do empregado contratado por prazo indeterminado ou determinado, a saber:

O **PL nº 7.217, de 2010**, de autoria da Deputada Jô Moraes e outros, altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu

**\*864DF0D000\***

**864DF0D000**

acidente de trabalho, ampliando a garantia de emprego para 24 meses, sendo que quando houver seqüela permanente decorrente de acidente de trabalho que implique em redução da capacidade laboral, a garantia será aumentada proporcionalmente, conforme os seguintes percentuais, referentes à gravidade das seqüelas: 20%: 60 meses; 30%: 72 meses; 40%: 96 meses e 60%: prazo indeterminado.

O **PL nº 727, de 2011**, de autoria do Deputado Edson Santos, acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre a estabilidade no emprego do trabalhador portador de doença grave. O empregado não poderá ser despedido arbitrariamente, desde o momento da comunicação da doença, comprovada por meio de atestado expedido por médico especializado, até 6 meses após a liberação para o trabalho.

O **PL nº 2.073, de 2011**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, assegura a garantia de emprego ao trabalhador acidentado no trabalho também durante o contrato de experiência.

O **PL nº 3.797, de 2012**, de autoria do Deputado Adrian, altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender a garantia do emprego assegurada ao trabalhador acidentado a todos os trabalhadores que tiverem direito ao benefício previdenciário do auxílio-doença.

O **PL nº 3.987, de 2012**, de autoria da Deputada Andreia Zito, acrescenta o art. 476-B à CLT para garantir o emprego ao trabalhador, em caso de doença, pelo mesmo período em que esteve afastando do trabalho com percepção de benefício previdenciário.

O **PL nº 4.816, de 2012**, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, dá nova redação ao art. 476 da CLT, para conceder garantia de emprego ao portador de doença grave, pelo período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença de modo semelhante à garantia dada ao acidentado no trabalho.

O **PL nº 5.180, de 2013**, de autoria do Deputado Major Fábio, altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar o direito à estabilidade provisória também aos trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado.

O **PL nº 5.221, de 2013**, de autoria do Deputado Félix

\*864DF0D000\*

864DF0D000

Mendonça Júnior, dá nova redação ao art. 476 da CLT para conceder estabilidade provisória ao portador de neoplasia durante o tratamento da doença, independentemente de percepção de auxílio-doença, até o prazo de 12 meses após a alta médica.

O Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Roberto Balestra, rejeitou todos os projetos sob o argumento de que as propostas visam a conceder estabilidade aos trabalhadores no emprego e não a mera garantia temporária de emprego, conforme prevê o texto original do art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991.

Para ele, esse tipo de estabilidade (permanente e genérica) está prevista no inciso I do art. 7º da Constituição Federal, pendente de regulamentação por lei complementar, a qual oportunamente estabelecerá as situações em que os trabalhadores terão direito à manutenção do emprego, bem como a uma indenização compensatória.

Salvo melhor juízo, não temos como concordar com esse posicionamento, na medida em que a estabilidade prevista no inciso I do art. 7º é de caráter geral e as garantias estabelecidas nos projetos em tela são específicas para uma determinada situação - o infortúnio do trabalhador, seja em decorrência de acidente de trabalho, seja por acometimento de doença grave, situações a que ele não deu causa.

Assim, estamos totalmente de acordo com os autores do projeto de lei em querer proteger o trabalhador, segurado da Previdência Social, que se encontra incapacitado parcialmente para o trabalho por motivo de doença grave ou acidente laboral.

Com relação à extensão dessa garantia de emprego para os trabalhadores em gozo de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive no caso do contrato de experiência, os Projetos de Lei nºs 2.073, de 2011, e 5.180, de 2013, nada mais fazem do que corroborar as decisões dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho que entendem haver direito à garantia provisória no emprego nesse tipo de contratação ante o acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991. Para eles a *força normativa da Constituição Federal, que atribui especial destaque às normas de saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII), impõe a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional que trata da matéria, de maneira a reconhecer a compatibilidade entre o contrato por prazo determinado e a*

\*864DF0D000\*

864DF0D000

*garantia provisória no emprego. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é aplicável no caso de contrato a termo, porquanto o afastamento relacionado ao acidente de trabalho integra a essência sociojurídica da relação laboral. Todavia, há de se esclarecer que o contrato por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado, sendo direito do trabalhador somente a garantia provisória no emprego pelo prazo de um ano, contado da data do término do benefício previdenciário.*

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº s 1.780, de 2007; 7.217, de 2010; 727, de 2011; 2.073, de 2011; 3.797, de 2012; 3.987, de 2012; 4.816, de 2012, 5.180, de 2013; e 5.221, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ASSIS MELO

2013\_27845

**\*864DF0D000\***  
864DF0D000

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.780/DE 2007, PL 7.217/2010, 2.073/2011, 727/2011, 3.797/2012, 3.987/2012, 4.816/2012, 5.180/2013 e 5.221/2013**

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a garantia de emprego do trabalhador segurado da Previdência Social após a cessação do benefício do auxílio-doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a garantia de emprego ao trabalhador segurado da Previdência Social após a cessação do benefício do auxílio-doença.

Art. 2º O art.118 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 118. Ao segurado que sofreu acidente de trabalho ou doença grave é garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença.*

*§ 1º A garantia de emprego de que trata o caput deste artigo é assegurada, em caso de acidente de trabalho:*

*I – até a aposentadoria do segurado, concedida pela Previdência Social, na hipótese de este apresentar redução ou restrição de sua capacidade laboral, independente de percepção de auxílio-acidente;*

*II – ao segurado contratado por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência.*

*§ 2º Para o fim do disposto neste artigo,*

**\*864DF0D000\***

864DF0D000

*consideram-se doenças graves as especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, da Previdência Social e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, na forma do art. 26, inciso II, e do art. 151 desta Lei.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ASSIS MELO  
Relator

2013\_27845

**\*864DF0D000\***

864DF0D000